CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 5268430-33.2024.8.21.0001

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ALETHEIA TECH LTDA.
VFR INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS LTDA.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h,* da LREF[1], determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei 14.112/2020. Os principais objetivos que a Administração Judicial possui ao apresentar o mencionado Relatório são: *i)* verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii)* realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado e; *iii)* verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pelas Recuperandas.

Dito isso, o presente relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar ao Juízo, credores e demais interessados.

2. DA APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A fim de verificar as disposições do Plano e realizar o controle de legalidade, cabe à Administração Judicial realizar a análise e disponibilizar ao Juízo, credores e interessados, através da apresentação de relatório.

A continuar, destaca-se que, por se tratar de aditivo a Plano de Recuperação Judicial já apresentado anteriormente, as Recuperandas não possuem obrigação de apresentar novo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos, utilizando os laudos já acostados aos autos.

Feitas essas considerações preliminares, a Administração Judicial passa à análise das disposições apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

[1] h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor **e relatório sobre o plano de recuperação judicial**, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

3. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LREF

QUADRO RESUMO

53, caput - Tempestividade	✔
53, I – Meios de Recuperação	✔
53, II – Demonstração de Viabilidade	✔
53, III – Laudo Econômico-financeiro	✔
53, III – Avaliação de Bens e Ativos	✔
54 – Condições dos credores trabalhistas	✔

3.1. Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial havia sido acostado – de forma tempestiva – no Evento 103 dos autos, em 30/01/2025. Veja-se que, o prazo de 60 dias para apresentação do Plano, previsto no artigo 53 da LREF[2], findava em 31/01/2025, haja vista que a intimação das Recuperandas acerca da publicação da decisão de deferimento do processamento se deu em 03/12/2024 (Eventos 22 e 23).

Portanto, cumprido o prazo estabelecido, é tempestivo o Plano de Recuperação Judicial.

3.2. Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

Nas páginas 8 a 15 do Plano de Recuperação Judicial, as Devedoras apontam as medidas a serem tomadas.

O plano de recuperação prevê o pagamento das obrigações conforme o Quadro Geral de Credores (QGC), que será homologado

[2] Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

pelo Juízo nos termos da Lei de Recuperação e Falência (LREF). Enquanto isso não ocorrer, os pagamentos seguirão a relação vigente de credores, ajustando-se posteriormente, se necessário.

Os meios de recuperação adotados incluem: **i)** a concessão de prazos e condições especiais para quitação das dívidas; **ii)** reorganização societária, criação de subsidiária integral operacional e criação de UPI; **iii)** reforços de caixa e possibilidade de aumento do capital social; **iv)** possibilidade de arrendamento de ativos estratégicos; **v)** possibilidade de dação em pagamento para quitação de obrigações; **vi)** alienação de bens e ativos; **vii)** possibilidade de leilão reverso; **viii)** equalização de encargos financeiros; e **ix)** captação de novos recursos. O plano estabelece critérios específicos para cada classe de credores:

- **Credores trabalhistas (Classe I):** Serão pagos em até 1 ano, sem deságio ou carência, via depósito em conta ou em espécie. Créditos estritamente salariais vencidos nos 3 meses anteriores à recuperação serão pagos em 30 dias;

- **Credores quirografários (Classe III):** Pagamento em 84 parcelas mensais, após 12 meses de carência, com atualização monetária de TR + 1,25% ao mês e amortização através do sistema SAC;

- **Micro e Pequenas Empresas (Classe IV):** Pagamento em até 1 ano, sem deságio ou carência.

Dessa forma, restou cumprido, também, o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF[3].

As condições de pagamento acima serão mais bem detalhadas em tópico específico.

[3] Art. 53. I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

3.3 Demonstração de Viabilidade (art. 53, inciso II, da LREF)

No Evento 103 – LAUDO2, foi apresentado o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, no qual consta, às páginas 26 a 34, avaliação por fluxo de caixa descontado, demonstrativo de resultado do exercício projetado e demonstrativo de fluxo de caixa.

Foi considerado que as projeções de resultados e fluxo de caixa, bem como as expectativas de amortização são compatíveis com padrões adotados no mercado e apresentam razoabilidade.

O laudo avalia que a possibilidade de continuação das atividades operacionais da instituição proporcionará geração de recursos compatível com as previsões de amortizações propostas, de maneira que possibilitará a reestruturação do passivo da instituição, de modo a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira.

Após análise geral da documentação apresentada, o responsável pelo laudo de avaliação concluiu ser viável o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Nesse contexto, entende-se como cumprido o requisito previsto no inciso II do artigo 53 da LREF[4].

Por fim, cabe dizer que, a veracidade e conformidade das informações apresentadas já foram abordadas no Evento 106, não havendo obrigação de nova apresentação de Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira.

3.4 Laudo Econômico-financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

Da mesma forma, descabe análise de Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, eis que já realizada verificação, inclusive, pelos credores e interessados.

[4] Art. 53. II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

A título de informação e visando conferir maior transparência, assevera que o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos foi acostado no Evento 103 – LAUDO3 e a análise pela Administração Judicial foi apresentada ao Evento 106.

Posto isso, restou cumprido o requisito do artigo 53, inciso III, da LREF[5].

Passa-se, portanto, à análise das condições de pagamento dispostas no novo Plano de Recuperação Judicial acostado ao Evento 175.

[5] Art. 53. III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

4. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O Plano de Recuperação Judicial segue os meios de recuperação previstos no art. 53, I e XII da LREF, considerando a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, mantendo as obrigações correntes em dia.

A seguir, a Administração Judicial detalha as condições de pagamento por classe de credores apresentadas às páginas 12 a 15.

CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS E ACIDENTÁRIOS:

- Pagamento em até 1 ano, sem deságio ou carência;
- Valores de natureza salarial, vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação e limitados a 5 salários-mínimos, serão quitados em até 30 dias da homologação;
- O pagamento será realizado por depósito em conta do credor ou em espécie;

- Créditos ilíquidos serão pagos após sua liquidação, seguindo os mesmos critérios da classe;
- Permite compensação de créditos devidos entre credores e as recuperandas.

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:

- Pagamento em 84 parcelas mensais, iniciando-se após 12 meses de carência;
- Não há deságio;
- Atualização monetária pelo índice TR + 1,25% ao mês a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em assembleia;
- Possibilidade de compensação de créditos, alterando o valor das parcelas subsequentes.

CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME/EPP)

- Pagamento em até 1 ano, sem deságio ou carência, contado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial;
- Permite compensação de créditos, com atualização do saldo residual.

A fim de facilitar a análise das condições, a Adminstração Judicial apresenta quadro-resumo das condições de pagamento, na página seguinte:

CLASSE	CARÊNCIA	PRAZO DE PAGAMENTO	DESÁGIO	JUROS	CORREÇÃO	OBSERVAÇÕES
CLASSE I - Créditos Trabalhistas	Sem carência	até 1 ano após a decisão de homologação	Sem deságio	-	-	Valores de natureza salarial, vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação e limitados a 5 salários-mínimos, serão quitados em até 30 dias da homologação. Permitida a compensação de créditos, com atualização do saldo residual.
CLASSE III - Créditos Quirografários	12 meses	84 meses, em parcelas mensais	Sem deságio	1,25% ao mês	TR	Permitida a compensação de créditos, com atualização do saldo residual.
CLASSE IV - Créditos de ME/EPP	Sem carência	até 1 ano após a decisão de homologação	Sem deságio	-	-	Permitida a compensação de créditos, com atualização do saldo residual.

Sendo o que cumpria apresentar acerca das condições de pagamento, necessário destacar que a Administração Judicial não vislumbra qualquer ilegalidade nas exposições do Plano das Recuperandas quanto aos pagamentos.

No mais, a condição de pagamento dos credores trabalhistas está em consonância com o disposto no artigo 54, da LREF[6], inexistindo apontamentos.

[6] Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

5. DO CONTROLE DE LEGALIDADE

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação, via de regra, deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia, quando aprovado, considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave. Assim, considerando a aprovação em Assembleia Geral de Credores, apresenta-se o controle de legalidade apenas de cláusulas que possuam ilegalidade.

No presente caso, **não se vislumbra patente ilegalidade em nenhuma das cláusulas do Plano** apresentado e, portanto, não se manifestará pelo controle de disposições do documento.

Ressalta-se que as previsões das Cláusulas "4.3.1 Créditos Extraconcursais e Não Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial" e "5. DO ENDIVIDAMENTO TRIBUTÁRIO" – que dispõem sobre questões referentes à passivo tributário e créditos extraconcursais – se trata de previsões meramente informativas, sobre o que não se manifestará. Tão somente indica que, caso os credores extraconcursais ou não sujeitos optem por se sujeitarem ao plano de recuperação judicial deverão o fazer através de petição protocolada no processo em até 30 (trinta) dias contados da decisão que homologar o plano, conforme previsão do PRJ.

Por fim, em que pese não existam cláusulas ilegais, a Administração Judicial tecerá suas considerações sobre o seu posicionamento em questões potencialmente controversas, para trazer transparência ao feito.

A Administração Judicial entende relevante realizar apontamentos sobre as ressalvas apresentadas pelos credores em Assembleia.

5.1. ***Ressalva do Banco Banrisul S/A***

O credor Banco Banrisul apresentou a seguinte consignação em assembleia: "*Não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia à Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§ 1º e 3º e 50 § 1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei*".

Considerando, todavia, que não há qualquer cláusula que faça menção à liberação de garantias ou extensão de efeitos a coobrigados, não há apontamentos/esclarecimentos a serem feitos.

5.2. ***Ressalva do Banco Bradesco S/A***

O credor Banco Bradesco S/A apresentou a seguinte consignação: "*Apesar do voto favorável, registra sua discordância com as ilegalidades constantes no PRJ, pois afrontam a Lei nº 11.101/2005, tal como, a título exemplificativo e não taxativo: cláusula 4 (meios de recuperação – alienação de bens e ativos e da alienação da unidade produtiva isolada), cláusula 4.1.2 (v – compensação de créditos) e cláusula 7 (item a – novação de operação e item b – garantias e coobrigados)*".

Passa-se, portanto, à análise das cláusulas mencionadas, destacando, inicialmente, que a Cláusula 7 não possui a redação apresentada pelo credor, nada referindo acerca de garantias e coobrigados.

DA CLÁUSULA 4. Sobre a Cláusula 4. – meios de recuperação, p credor refere o seguinte: "*Meios de recuperação, que dispõe sobre os meios de recuperação adotados, fala-se genericamente sobre a alienação de bens e ativos e da alienação de Unidade Produtiva Isolada. Ocorre que, como afirma o artigo 66, da Lei n.º 11.101/05, ao excetuar as alienações e onerações previstas no plano de recuperação judicial, permitindo a venda de ativos em situações específicas, o Plano de Recuperação Judicial não pode prever cláusula genérica acerca da alienação ou oneração de bens. Nessas situações, deverá estar especificado no Plano quais são esses bens*".

Em relação ao apontamento, destaca-se que a Administração Judicial entende que a previsão de possibilidade de alienação de ativos da forma como exposta não fere a legalidade. Explica-se.

Um dos ônus impostos ao devedor ao ajuizar a recuperação judicial é a perda do direito de dispor livremente de seu patrimônio relacionado como ativo permanente, nos termos do art. 66 da LREF.

O dispositivo de lei supracitado objetiva proteger os interesses dos credores à satisfação de seus créditos em eventual procedimento falimentar ou até mesmo evitar que com a alienação dos ativos a atividade empresarial se torne inviável durante o procedimento recuperacional.

Dito isso, veja-se que a disposição prevista no plano determina que o produto da alienação será destinado ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro, além de poder ser empregada em leilão reverso ("maior desconto").

Nesse contexto, entende-se que o direito dos credores está devidamente resguardado e, a única impossibilidade de venda, é a alienação de ativos que tornem inviável a manutenção das atividades empresariais, o que poderá ser analisado caso a caso, pela Administração Judicial e pelos credores.

Posto isso, ainda que haja possível interpretação em sentido contrário, não se vislumbra ilegalidade na cláusula indicada.

DA CLÁUSULA 4.1.2. Em relação à cláusula 4.1.2., o credor relata que: *"Classe III – condições de tratamento dos créditos quirografários, em seu (v), o qual trata da compensação de créditos, e 4.2.1, o que viola a lei n. 11.101/05 e o princípio da paridade entre os credores. A lei não autoriza a hipótese de tratamento diferenciado entre credores, conforme art. 58, § 2º, e 126, da lei n. 11.101/05. Sendo assim, não há que se falar em tratamento privilegiado por meio da possibilidade de compensação, uma vez que o crédito compensado poderá terá seu adimplemento anterior aos demais"*.

Quanto ao apontamento acima, da mesma forma, a Administração Judicial não vislumbra ilegalidade, entretanto, destaca-se que eventuais compensações realizadas deverão ser submetidas à apreciação do Juízo da Recuperação Judicial, evitando-se, assim, ofensa ao princípio da paridade de credores. Ressalta-se, entretanto, que, por si só, a cláusula não é ilegal.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL . MEIOS DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULA DE SUSPENSÃO DE GARANTIAS E DIREITOS NO QUE TOCA A COOBRIGADOS. EFICÁCIA CONDICIONADA À ANUÊNCIA DO TITULAR DA GARANTIA. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA . CLÁUSULA GENÉRICA. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. POSSIBILIDADE. **COMPENSAÇÃO . POSSIBILIDADE.** DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. O objeto do presente recurso é o controle judicial da legalidade de cláusulas dos planos de recuperação judicial homologados pelo Juízo a quo . Em síntese, a instituição bancária credora insurge-se contra (a) cláusula que prevê extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, determinando a quitação e extinção de créditos de qualquer tipo e natureza; (b) cláusula de reorganização societária por ser genérica; (c) cláusula de alienação de ativos por ser genérica; (d) previsão de possibilidade de compensação como meio de pagamento; e (e) dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal para fins de concessão da recuperação. 2. A Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu, em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo, a seguinte tese: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art . 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" . 3. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP, entendeu pela possibilidade de inclusão de cláusula e condicionou sua eficácia à expressa anuência do credor titular de garantias . O posicionamento adotado por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP foi pacificado no âmbito das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Impõe-se o afastamento a eficácia da cláusula em questão em relação à credora agravante, uma vez que expressamente se opôs em Assembleia Geral de Credores . 4. Cláusula de reorganização societária redigida de forma genérica. Necessidade de determinar a avaliação prévia dos credores, do Ministério Público e do Juízo da recuperação judicial para fins de implementação da reorganização societária como meio de recuperação judicial. 5 . Cláusula que prevê a alienação de ativos no Plano de Recuperação Judicial da agravada encontra amparo no disposto no art. 50, XI, da Lei nº 11.101/05. Corolário lógico da previsão de observância das regras dispostas na Lei nº 11 .101/05 é a previsão de observância dos artigos 60, 66, 140 e 142 da Lei nº 11.101/05. **6. Em relação à cláusula que prevê a possibilidade de compensação entre eventuais créditos da recuperanda e o crédito sujeito à recuperação judicial, não há falar em abusividade . Contudo, não havendo ressalva no plano de recuperação judicial, imperioso determinar que eventuais compensações a serem realizadas devem ser submetidas ao crivo do Juízo da recuperação judicial e devem observar a forma de pagamento prevista no plano, sob pena de ofensa ao princípio da par conditio creditorum**. 7. Noutro quadrante, em que pese a literalidade do disposto no art. 57 da Lei nº 11 .101/05, à luz das circunstâncias do caso concreto, é admitida a dispensa de certidões negativas tributárias a fim de prestigiar o princípio da preservação da empresa nos casos em que a condição de apresentação de tais certidões se consubstanciaria em ônus excessivo à devedora e verdadeiro tratamento privilegiado à união, aos estados e municípios. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 53074329620238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

> Relator.: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 13-12-2023) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 53074329620238217000 OUTRA, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 13/12/2023, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2023)

Sendo o que cumpria relatar em relação às consignações do Banco Bradesco S.A., passa-se à análise das consignações da Cooperativa Sicredi.

5.3. Ressalva da Cooperativa Sicredi Origens

O credor Sicredi Origens apresentou ressalva em relação aos seguintes pontos: a) Exclusão de Créditos Decorrentes de Atos Cooperativos; b) Preservação dos Direitos contra Coobrigados; c) Autonomia dos Acordos sobre Créditos Não Sujeitos; e d) Incidência do IOF.

Por primeiro, quanto à consignação acerca da exclusão de créditos decorrentes de atos cooperativos, destaca, a Administração Judicial, que a matéria não é objeto de análise em controle de legalidade sobre o plano de recuperação judicial, devendo ser realizada através de via própria (impugnação de crédito em incidente vinculado à Recuperação Judicial).

Por outro lado, em relação às demais consignações, a Administração Judicial ressalta que não se tratam de ressalvas específicas ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, mas sim de impugnações genéricas que caberiam a qualquer plano.

Ainda, cumpre salientar que as questões abordadas na ressalva sequer se aplicam no presente caso, tendo em vista que não há qualquer previsão sobre os pontos impugnados.

Dessa forma, considerando a ausência de relação entre as objeções e o Plano de Recuperação Judicial aprovado, deixa de manifestar sobre os pontos levantados em consignação pelo Sicredi.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Ao longo do Relatório foram analisados o Plano de Recuperação Judicial e as ressalvas apresentadas pelos credores em assembleia.

Após a detalhada análise, na qual foram observados os pontos de atenção do Plano, verificou-se que **não há cláusulas ilegais passíveis de controle**.

Tão somente **ressalta-se que eventuais alienações de ativos e/ou compensações entre recuperandas e credores, deverão ser submetidas à análise do Juízo da Recuperação Judicial**, consoante os termos acima expostos.

Isso posto, a Administração Judicial manifesta-se pelo recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a fim de dar publicidade ao Juízo, credores e demais interessados.

Porto Alegre/RS, 13 de agosto de 2025.

CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849